

URGENTE!! DENÚNCIA APRESENTADA NA POLÍCIA FEDERAL FAZ JUIZ FEDERAL TORNAR O PREFEITO ERIC COSTA DE BARRA DO CORDA RÉU EM AÇÃO

Posted on 06/01/2020 by Minuto Barra



Category: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

Blog Minuto Barra, o Portal de Notícias do Gildásio Brito



Denúncia apresentada na Polícia Federal ainda em 2015 pelos vereadores Dora Nogueira, Nilda Barbalho, Chico do Rosário, Graça do Ivan e Eteldo, onde apresentaram documentação informando de possíveis irregularidades em um convênio da prefeitura de Barra do Corda em parceria com o INCRA.

Por ordem do Superintendente da Polícia Federal à época Dr Alexandre Saraiva, um inquérito policial foi aberto para apurar a execução do convênio federal para recuperação da estrada do PA DURVAL NETO em um total de 25km.

Por algumas vezes agentes da Polícia Federal estiveram em Barra do Corda investigando o caso, compareceram na localidade, conversaram com moradores e até mesmo com o presidente da Associação do PA DURVAL NETO.

Após concluir o inquérito, a Polícia Federal encaminhou o caso ao Ministério Público Federal, onde o órgão, ofereceu denúncia a Justiça Federal do Maranhão contra o prefeito de Barra do Corda.

MINUTO BARRA

Em despacho no último dia 19 de novembro de 2019, o juiz federal Carlos Madeira, da 5a Vara, recebeu a ação contra o prefeito Eric Costa de Barra do Corda, tornando-o réu na ação.

Por conta disso, o prefeito vai responder por improbidade administrativa e violação aos princípios administrativos. O valor da causa é de R\$ 861.690,12.

MINUTO BARRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Maranhão
5ª Vara Federal Civil da SJMA

PROCESSO: 1001706-61.2018.4.01.3700
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
RÉU: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA

DECISÃO

Recebo a petição inicial; os fatos narrados na petição inicial revelam indícios de que o Requerido Wellryk Oliveira Costa da Silva, na condição de gestor do Município de Barra do Corda, se omitiu, no exercício financeiro de 2017, do dever de prestar contas relativas aos recursos federais provenientes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Esta conduta se ajusta ao tipo da LIA 11, VI.

A inicial se baseia nas informações coligidas no Inquérito Civil 1.19.000.001055/2014-13, instaurado em razão da investigação acerca da possível inexecução do Convênio n. 704700/2009 firmado com o INCRA, cujo objeto é a execução de obras de infraestrutura em projeto de assentamento do Município de Barra do Corda.

Sucedede que, conforme o relatório de vistoria técnica realizado pela Autarquia, verificou-se que o objeto fora executado no percentual de 86,72%; por outro lado, a Autarquia Federal se manifestou no sentido de que o Requerido teria realizado a prestação de contas, cujo prazo findou-se em 31 de julho de 2017, apenas em novembro de 2018, enquadrando-se, ao menos em princípio, ao disposto na LIA 11 VI (= *deixar de prestar contas*)--, dispositivo que certamente abarca a conduta da prestação de contas extemporânea.

Em remate, à míngua de enfrentamento pelo Requerido, os documentos que guardam a petição inicial permanecem hígidos e, portanto, revestidos de aptidão para prosseguimento da presente ação.

Sob esse enfoque, e ao menos sob a perspectiva singela do presente instante processual, a conduta do Requerido se encontra ajustada ao tipo da LIA 11 VI), sendo adequada a medida judicial utilizada pelo Requerente.

Em casos desse jaez, impõe-se a instauração do processo, vez que nesta fase de admissibilidade da petição inicial (LIA 17 §§ 7º, 8º e 9º), por força da natureza da



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - 18/11/2019 13:40:19
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111813401933900000086501208>
Número do documento: 19111813401933900000086501208

Num. 87381079 - Pág.

MINUTO BARRA

MINUTO BARRA

ação civil por atos de improbidade administrativa, prevalece o vetusto princípio *in dubio pro societate*, vale dizer, não ficando demonstradas a (i) inexistência do ato de improbidade, a (ii) improcedência da ação ou a (iii) inadequação da via eleita, a ação deve ser instaurada.

Cite-se o Réu para o oferecimento de resposta (LIA 17 § 9), advertindo-o de que eventual disposição de patrimônio verificada após o ajuizamento da ação poderá ser reconhecida como fraude à execução por este Juízo.

Intimem-se.

São Luís, data infra.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA

Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - 18/11/2019 13:40:19
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111813401933900000086501208>
Número do documento: 19111813401933900000086501208

Num. 87381079 - Pág. 1

MINUTO BARRA